



PROJETO DE LEI Nº 053, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Aprovado por Unanimidade
Em: 30/10/2025
Assinatura
Sala de Sessões da Câmara de
Vereadores de São Jorge - RS

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A REMISSÃO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, O PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, A REVISÃO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE/RS, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento, a remissão, a dação em pagamento, o protesto das Certidões de Dívida Ativa, a revisão e o cadastro dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Poderão ser objeto de parcelamento, remissão, dação em pagamento e protesto extrajudicial os créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, mediante requerimento do contribuinte e análise do Setor de Tributos, com suporte da Assessoria Jurídica, quando necessário.

Seção I

Do Parcelamento

Art. 3º. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

Parágrafo Único: Sobre o valor das parcelas vencidas incidirá correção monetária equivalente à taxa referencial do IGPM/FGV, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

Art. 4º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a 60 (sessenta) URM.

Art. 5º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, sucessores ou inventariantes, ou ainda por seu representante legal, no caso de procurador com poderes específicos para esse fim, mediante requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, onde será remetido ao Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Finanças, Indústria, Comércio e Serviços nos termos desta Lei.

Art. 6º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 06 (seis) ou mais parcelas consecutivas ou alternadas, tornando-se exigível de imediato a totalidade do crédito original, confessado por ocasião da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, descontadas as parcelas liquidadas.

§ 2º O inadimplemento referido no parágrafo anterior impedirá o beneficiário de reparcelar a mesma dívida e outorgará ao Município o direito de exigência imediata do seu crédito na forma legal, administrativa ou judicial. Todavia, a existência de parcelamento ou de inadimplemento do mesmo não obsta a adesão a Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Art. 7º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Art. 8º. Os valores objetos de cobrança judicial somente serão parcelados, na forma da presente seção, mediante apuração do valor total e atualizado na Ação de Execução Fiscal, acrescidas as custas processuais e demais despesas processuais



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

existentes, inclusive custas remanescentes, observando-se as regras fixadas no artigo 3º da presente Lei.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o parcelamento, o processo judicial restará sobrestado, permanecendo, porém, as garantias que eventualmente possam ter sido apuradas em decorrência do mesmo, em desfavor do contribuinte, até sua integral quitação.

Seção II

Da Remissão

Art. 9. O Poder Executivo poderá conceder a remissão dos créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, cuja soma consolidada em dívida ativa seja inferior ao montante de 368 (trezentos e sessenta e oito) URM, bem como desde que sejam comprovadas as tentativas de cobrança, como a cobrança extrajudicial e/ou o protesto, sem que tivessem obtido êxito.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Finanças, Indústria, Comércio e Serviços, por meio do setor de tributos, apurar o valor total do débito, acrescido dos juros e multa de mora, ciente de que, apurada em qualquer época a falsidade ou inexatidão dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Seção III

Dação em Pagamento

Art. 11. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário e não tributário mediante a dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, desde que atendidas as seguintes condições:





Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

I - A dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Poder Executivo e da Secretaria de Finanças; e

II - Que a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, após processo administrativo, nos termos de ato do Poder Executivo que declarará o recebimento do bem em dação.

§ 3º Na hipótese do bem objeto de dação em pagamento ser superior ao valor do débito, o devedor deverá renunciar expressamente ao valor excedente do bem para possibilitar a efetivação da dação, o que se fará em termo próprio, não havendo necessidade de Lei específica, porém sendo imprescindível o processo administrativo específico, com avaliação do(s) bem(s) dado(s) em pagamento e outros elementos que o setor de tributos entender pertinentes.

Seção IV

Das Medidas Extrajudiciais de Satisfação dos Débitos

Art. 12. O Poder Executivo Municipal fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e encaminhados para protesto extrajudicial, que, em relação a cada contribuinte e



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 1115 URM.

§ 1º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a Execução Fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento

§ 2º A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo.

Art. 13 - Fica a Procuradoria do Município autorizada a desistir das execuções fiscais que se enquadrem nas situações seguintes:

I - nas quais não conste/não seja localizado CPF ou CNPJ do contribuinte;

II – contra sujeito passivo já falecido, desde que não se verifique a existência de espólio ativo e de sucessores, excetuados os casos de IPTU em que seja possível a substituição processual, pelo adquirente ou possuidor do imóvel, objeto da demanda.

Parágrafo único – O procedimento para desistência das execuções fiscais, bem como o cancelamento do crédito respectivo, será formalizado através de Processo Administrativo específico para esse fim.

Seção V

Do Protesto Das Certidões de Dívida Ativa

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, após tentativa de cobrança amigável em desfavor dos responsáveis pelo pagamento e desde que os mesmos não tenham atendido ao comando administrativo ou, em atendendo, não tenham cumprido eventual parcelamento realizado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Indústria, Comércio e Serviços levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal de São Jorge, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários.

Art. 16. O protesto, que poderá ocorrer por intimação pessoal do devedor ou publicação editalícia na serventia, conterá o valor constante da CDA respectiva e não poderá ser objeto de parcelamento.

Art. 17. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição do Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, Indústria, Comércio e Serviços a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Art. 18. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Setor Jurídico Municipal fica autorizado a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente, ressalvados os casos de débitos com possibilidade de remissão, nos moldes da presente lei.

Art. 19. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Município de São Jorge e ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo que se proceda à baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 20. Após gerada a CDA e encaminhada para aponte, ficará o devedor obrigado ao pagamento do valor do débito nela constante, acrescido dos emolumentos cartorários, não incidindo, porém, até a data do efetivo pagamento, juros, correção monetária e multa.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

Parágrafo Único: Não sendo quitado o débito até a data de vencimento do título e protestado o mesmo, incidirão todos os consectários legais acima referidos, desde a data do protesto até o seu efetivo pagamento.

Art. 21. Esta lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal, no que couber.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.180/2011.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, 29 de outubro de 2025.



Danilo Salvalaggio

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

Ilmo. Sr.

VALMOR BOTTIN

DD Presidente do Legislativo Municipal

São Jorge/RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Prezados Vereadores:

Nobres Edis, apresentado para análise e apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei 053/2025, que dispõe sobre o parcelamento, a remissão, a dação em pagamento, o protesto das certidões de dívida ativa, a revisão e o cadastro de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

A existência de débitos não pagos, tanto tributários quanto não tributários, tem impactado negativamente a capacidade de arrecadação do Município, prejudicando o orçamento público e, consequentemente, a realização de investimentos essenciais à população. O parcelamento, remissão, dação em pagamento e o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) representam alternativas eficientes para regularizar esses débitos e minimizar as perdas para a arrecadação municipal.

A medida proposta estabelece formas mais acessíveis de parcelamento, com prazos que variam conforme o valor da dívida, permitindo que os contribuintes possam saldar suas pendências em condições mais favoráveis. A inclusão de um limite mínimo de parcelas em URM (Unidade de Referência Municipal) também assegura que a cobrança esteja atrelada à capacidade de pagamento da população, sem que sobrecarregue o orçamento familiar.

A possibilidade de remissão para débitos de pequeno valor e a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, desde que atendidas as condições



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

estabelecidas, são medidas que visam proporcionar uma solução eficiente para a extinção de créditos de baixo valor que, em muitos casos, representam mais custo para o Município do que benefício. A dação em pagamento, especialmente, pode permitir o aproveitamento de ativos que não estão sendo utilizados, gerando uma compensação para o município sem necessidade de longos e onerosos processos judiciais.

O protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa, uma vez esgotadas as tentativas de cobrança amigável, proporciona uma medida eficaz para a cobrança de créditos tributários e não tributários, sem a necessidade de recorrer ao processo judicial, que é mais demorado e custoso. Esta alternativa também funciona como um mecanismo de pressão sobre os devedores para que regularizem suas pendências, sem que isso implique em um alto custo para o Município.

A previsão de que o parcelamento estará sujeito à apresentação de Termo de Confissão de Dívida e o requerimento de garantias no caso de Pessoa Jurídica, protege a Fazenda Pública Municipal e assegura que o parcelamento seja feito de maneira séria e responsável, evitando que o benefício de regularização seja utilizado de maneira abusiva ou com a intenção de fraudar o cumprimento da obrigação tributária.

A implementação dessa lei tem o potencial de gerar um impacto social positivo ao permitir que contribuintes que, por algum motivo, não conseguiram cumprir com suas obrigações tributárias possam regularizar sua situação fiscal. Isso possibilita, ainda, que o Município utilize essas receitas para melhorar a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção dos senhores vereadores e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, solicitando, finalmente, que após tramitação regimental da matéria, possa esta Casa Legislativa apreciar e deliberar sobre o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, 29 de outubro de 2025.



Danilo Salvalaggio

Prefeito Municipal